



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Do Dano e sua Reparação

**Dano material
(patrimonial) e
Dano Moral
(extrapatrimonial)**

DANO PATRIMONIAL

Danos Morais (extrapatrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

**Noções de Indenização (retorno ao
conceito fundamental de dano /
indenizar – tornar indene – sem dano)**

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

**Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano
emergente e lucro cessante – a
recomposição do dano**

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

**Noções de Indenização (retorno ao conceito
fundamental de dano / indenizar – tornar
indene – sem dano)**

**Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano
emergente e lucro cessante – a
recomposição do dano**

Dano Moral reflexo e dano moral puro

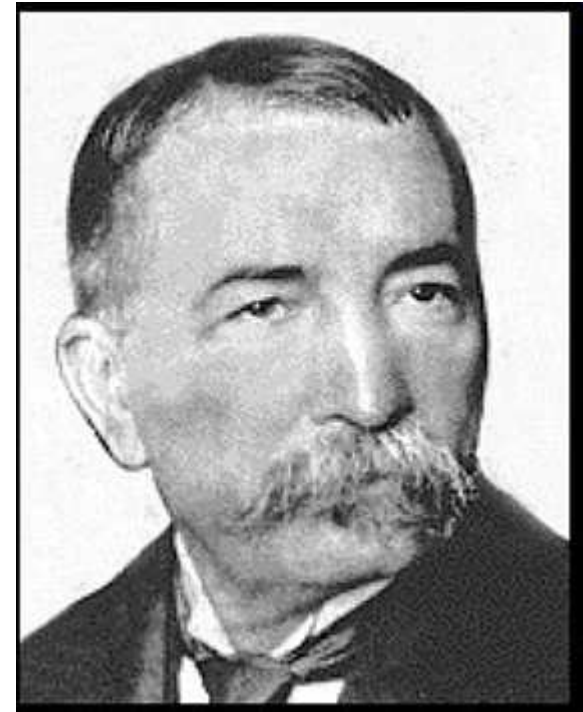
DANO MORAL

Histórico do Dano Moral

**Clóvis Bevilacqua : legítimo
interesse econômico ou moral –
Código Civil/1916**

**Art. 76. Para propor, ou contestar uma
ação, é necessário ter legítimo
interesse econômico, ou moral.**

**Parágrafo único. O interesse moral só
autoriza a ação quando toque
diretamente ao autor, ou à sua
família.**



Fundamentos constitucionais do dano moral

(art. 5º, V e X da CF)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dano Moral – quadro comparativo

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a **reparar o dano**. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 186 do CC/02 .
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano** a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Abuso de Direito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 927 do CC/02. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em **lei**, **OU** quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco** para os direitos de outrem

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 931 – CC/02. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Danos Morais (ou extra-patrimoniais)

A compensação do dano



Fixação do Dano Moral:

art. 53 da Lei 5.250/67 (o magistrado que prioriza o efeito punitivo dos danos morais *criaria* uma pena sem autorização do legislador ?)

art. 5º, XXXIX da CF e art. 1º do CP – pena sem prévia cominação legal

**STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ
17.03.1992**

**Indenizações - Danos - Material e Moral -
Mesmo Fato - Cumulação**

**São cumuláveis as indenizações por
dano material e dano moral oriundos
do mesmo fato**

**STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ
20.10.1999**

Pessoa Jurídica - Dano Moral

**A pessoa jurídica pode sofrer
dano moral.**

VALOR DE DESESTÍMULO

Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”: “adotada a reparação pecuniária, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a da fixação do valor que serve como desestímulo a novas agressões (...) Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (p. 220)

VALOR DE DESESTÍMULO

Renata Chade Cattini Maluf : parágrafo único do art. 883 do Código Civil condena os atos ilícitos, imorais ou proibidos por lei, evitando a torpeza do agente. Se não se admite a torpeza daquele que deu alguma coisa para obter o fim ilícito, tampouco se permite a torpeza e o enriquecimento do ofensor do dano moral, o que fatalmente ocorrerá se ele não reparar o dano em toda a sua extensão, ou deixar de sofrer o castigo que lhe doa no bolso e sirva de lição para não repetir a mesma conduta, que muitas vezes lhe garante proveito lucrativo. (...) A constatação empírica e o juízo de valor mostram a preponderância das semelhanças sobre as diferenças para permitir a utilização do dispositivo legal em referência, permitindo a nossa conclusão de que já podem ser arbitradas reparações punitivas justamente para evitar o enriquecimento direto ou indireto do ofensor, devendo tal parcela da condenação ser destinada a estabelecimento de beneficência. (...) sempre que o montante reparatório ultrapassar a extensão do dano, seja em virtude do caráter de desestímulo ou punição da condenação fixada a instituição de fins comunitários, **por aplicação analógica ao parágrafo único do art. 883 do CC.** (MALUF, Renata Chade Cattini. *O aspecto punitivo da reparação do dano moral*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. P. 182-183).

VALOR DE DESESTÍMULO

Art. 883 do Código Civil. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

O que deve ser feito com o valor da indenização ?

Argumentos contrários ao valor de desestímulo nas indenizações por dano moral...

- Enriquecimento sem causa**
- Aplicação de pena não prevista pelo legislador**
- O Direito Civil não prevê a aplicação de penas**

Dificuldade de cálculo

Advogado cria fórmula para calcular danos morais (O novo Código Civil permite esse tipo de indenização mas não diz como chegar ao valores. A equação do professor Andrade leva em conta vários fatores) **Fonte: Estado de São Paulo – edição de 17/01/2003**

Um dos temas tratado no novo Código Civil se refere às indenizações. O artigo 20 dá margem a indenização por danos morais, um assunto que sempre foi polêmico no País pela dificuldade de se estabelecer o montante que as vítimas têm direito a receber. *O advogado e professor Attila de Souza Leão Andrade criou uma fórmula matemática para se calcular esse valor. "Não adianta se chegar a quantias milionárias que não serão pagas".*

Dificuldade de cálculo

Fórmula para o cálculo do Índice de Indenização Moral (IDM)

D=	O valor do dano moral (pode ser o gasto que já ocorreu ou o que a vítima deixou de ganhar).
N=	O grau de intensidade da dor em uma escala de 1 a 10. A morte ou o fato de se ficar paraplégico seria 10, por exemplo.
S=	O grau de sensibilidade da pessoa levando-se em consideração as características psicológicas, idade etc. Esse índice deve ser calculado por um psicólogo.
X/T=	É o cálculo de quanto tempo a vítima conviveu ou terá que conviver com a dor sobre o valor da idade média so brasileiro.

Fonte: professor Attila de Souza Leão Andrade Júnior

Ele estabeleceu uma escala de 1 a 10 para a intensidade da dor cuja sigla é 'n'. "Invariavelmente, a morte será 10." O índice 's' é o que estipula o grau de sensibilidade da vítima. "Como as pessoas reagem de maneiras diferentes aos mesmos eventos, é necessário um laudo de um psicólogo." O último ponto da equação é o X/T onde o 'x' é o tempo que a pessoa conviveu com a dor dividido por 't' que é a idade média do brasileiro estimada em 65 anos. Para exemplificar a fórmula, o professor criou a situação hipotética de uma modelo de 25 anos com grau universitário que gastou R\$ 100 mil em cirurgia plástica, incluindo nesse valor médicos, internação hospitalar e medicamentos. A operação foi mal-sucedida e deixou seqüelas que interromperam sua carreira. Aplicada a fórmula: $100.000 \times 10 \times 3.3$ (escala de sensibilidade) e o fator X/T de 0.6153 = R\$ 2.048.949 de indenização. "Um valor realista para uma pessoa nessa situação." Ele ressalta que as vítimas de violência ou suas famílias podem pleitear indenização por danos morais tanto dos criminosos como do Estado. O mesmo vale para os que sofreram com as enchentes. A advogada Vivian Hubaika, de 42 anos, com experiência em casos de indenização, concorda que falta uma fórmula para estabelecer valores. "Mas acho que acabaria de uma certa maneira discriminando algumas pessoas", afirmou. Ela contou que já recusou vários clientes que a procuraram com pedido de indenização. "Os pedidos não faziam sentido. Em caso de indenização por danos morais, o que deve ser levado em conta acima de tudo é o bom senso".

Dificuldade de cálculo

Art. 84 (revogado) da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)

Critérios:

posição social ou política do ofendido

situação econômica do ofensor

intensidade do ânimo de ofender

gravidade e repercussão da ofensa

Tarifação Mínimo de 5 (cinco) e máximo de 100 vezes o valor do salário-mínimo (na época – diferenças regionais)

Dano Moral – STJ x 2ª instância

Fonte : Conjur – setembro de 2009

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630



A Coletivização dos Danos Morais

**Coletivização / O Patrimônio Moral
Transindividual / Interesses
Transindividuais**



Dano Social

Dano Social

(teoria - Antonio Junqueira de Azevedo)



Ensina o autor que “a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais”, sendo os primeiros patrimoniais e morais e os últimos “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”. A indenização não iria para um fundo (como ocorre quando há violação de interesses trans-individuais), pois “o autor, vítima, que move a ação, age também como um ‘promotor público privado’ e, por isso, merece a recompensa”. Tal ponto não é facilmente “aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileira”, mas “é preciso recompensar e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade”, pois há um incentivo para um aperfeiçoamento geral e “a indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de . Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil : o dano social . O código civil e sua interdisciplinaridade : os reflexos do código civil nos demais ramos do direito . José Geraldo Brito Filomeno ; Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior ; Renato Afonso Gonçalves . Belo Horizonte : Del Rey, 2004. p. 377)

“Há um claro dano aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA. Há um claro dano aos supostos “conviventes” que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública. Há, por fim, um dano aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil. Em suma, segundo as lições de Antonio Junqueira de Azevedo, há dano social quando há rebaixamento imediato de nível da população, há uma redução da qualidade coletiva de vida. A escritura pública de Tupã é motivo de perda da confiança no sistema notarial brasileiro. É motivo de descrença da população nos Tabelionatos de Nota do país. Assim todo e qualquer tabelião está legitimado para demandar indenização face à pessoa física da tabeliã que causou o dano social e dele faz publicidade.” (José Fernando Simão . Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária ? Parte 3)

Agradeço a atenção de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

